

Lei Nº 25/59  
Cria o Departamento Municipal de  
Estrada de Rodagem

Eu, Nestor José de Souza, Prefeito Municipal de Santo. Cecilia, Iago Soler a todos os Boletantes deste Município, que o Legislativo decaulou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo 9

Do caráter e dos fins do Departamento

mento Municipal de Estradas de Rodagem. Artigo 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem - DMER, diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Artigo 2º. Ao D. M. E. R. compete:

A. Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua previsão periódica com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos:

B. Dar execução sistematizada a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços e administrações, concernentes a estudos, projetos e especificações, orçamentos, locações, construções, reconstruções e melhoramentos das rodovias municipais;

C. Conservar permanentemente as rodovias municipais;

D. Exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;

E. Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem;

F. Conceder licença para colocação de postes, arbores, postes de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das

## rodovias municipais:

a. Submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Fundo Rodoviário Nacional.

b. Prestar, anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas sumariadas da aplicação integral, segundo a que se destina, as cotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas do relatório sobre a execução do orçamento do referido Exercício.

c. Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o cumprimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional.

d. Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes nos Serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual.

e. Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas

de Rodagem do Estado, comissões  
com o mesmo, dando-lhe pleno e im-  
mediato conhecimento da situação exata  
da viação rodoviária municipal, in-  
clusive das leis e demais disposições  
que regularem ou vierem a regular  
tar:

10- Estimular, por todos os meios bá-  
veis, a propagação da estrada  
de rodagem, dando publicidade, não  
só de suas próprias atividades, como  
de estudos sobre a técnica, econo-  
mica e administrativa rodoviária  
e demais assuntos relativos ao tráfego  
em estradas de rodagem.

§ 2º - Consideram-se rodovias mu-  
nicipais as estradas de rodagem com-  
preendidas no Plano Rodoviário do  
Municipal.

Art. 3º -

### Capítulo II

#### Da Organização

O D.M.E.R. será dirigido puglen-  
cialmente por engenheiro civil, nome-  
do, em comissão pelo Prefeito.

§ 1º - A nomeação do Diretor do D.M.E.  
R. poderá recair em funcionários  
da Prefeitura.

Art. 4º

A Direção do D.M.E.R. compete:

- A. Elaborar e submeter ao Prefeito programas anuais e respectivos orçamentos;
- B. Dirigir e fiscalizar a execução dos  
seus programas.

C - Informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D. M. E. R. e prestar tôdas as informações solicitadas;

D - Prestar contas peremnorizadas ao Prefeito do emprego da receita do D. M. E. R.

E - Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

### Capítulo III

Da receita do D. M. E. R.

Art. 5º - A receita do D. M. E. R. sua constituição:

A - Da cota que lhe cabe do Fundo Rodoviário Nacional;

B - Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada, excluída as rendas industriais;

C - O Produto da contribuição de melhoria e de prediário ou quaisquer taxas multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas fei-  
xa de domínio.

D - De outros especiais da Prefeitura Municipal de Santa Cecília.

E - Das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devem competir ao Departamento

Art. 6º Os recursos mencionados nos artigos anteriores, recolhidos por quem tem direito, serão depositados em conta especial do D.M.E.R.

§ 1º - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária por duodécimos até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - A receita e despesa do D.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entretanto, em global, aos balanços da Prefeitura

Capítulo II

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 8º - Dentro de noventa dias o Prefeito baixará o regulamento interno do D.M.E.R.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cecilia, 4 de agosto 1959

Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e nove.

José Rombeirão